



Processo nº : 10580.005544/2001-27

Recurso nº : 123.965

Recorrente : CENTRO ESPANHOL

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

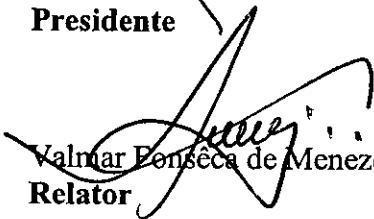
RESOLUÇÃO Nº 203-00.473

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CENTRO ESPANHOL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2004


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar Penseca de Menezes
Relator

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 10580.005544/2001-27

Recurso nº : 123.965

Recorrente : CENTRO ESPANHOL

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata-se o processo de Auto de Infração, fls.11/23, lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, pertinente aos períodos de apuração compreendidos entre 01/01/1995 e 31/12/2000, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991; arts. 2º, 3º e 8º da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações da MP n.º 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e MP n.º 1.858, de 29 de junho de 1999, e reedições, pela falta de recolhimento da Cofins devida incidente sobre as receitas de atividades não próprias.

2. Consta do Termo de Verificação Fiscal de fls.24/25, que faz parte integrante dos autos, conforme Descrição dos Fatos de fl.12, que durante o procedimento fiscal para efetuar as verificações obrigatórias foram constatadas as seguintes irregularidades: janeiro/98 e março/98 a dezembro/1998; fevereiro/99, março/99 e maio a dezembro/99; e janeiro/2000 a junho/2000, insuficiência do valor recolhido declarado da Cofins devida, incidente sobre as receitas de “atividades não próprias”, calculadas pela fiscalização conforme planilhas “Demonstrativo da Situação Fiscal Apurada”, conforme fls.48, 52 e 56. Informa, ainda, que em janeiro/95 a novembro/95; janeiro/99 e abril/99; e julho/2000 a dezembro/2000, constatou a falta de recolhimento da Cofins devida, incidente sobre as receitas de “atividades não próprias”, calculadas pela fiscalização conforme planilhas às fls.44, 52 e 56.

3. A contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 22/08/2001, fl. 11, e apresenta, em 21/09/2001, impugnação para contestar a autuação, alegando em síntese que:

- O Centro Espanhol é uma entidade sem fins lucrativos, que não aufera lucros e destina os seus ganhos no reinvestimento da própria sociedade;
- Com relação a Cofins, a autoridade fazendária, ao efetivar o auto de infração, não levou em consideração o montante dos valores já recolhidos a título de contribuição, conforme planilha que ora apresenta,



Processo nº : 10580.005544/2001-27
Recurso nº : 123.965

comprometendo-se a apresentar os documentos comprobatórios posteriormente;

- Considerando o que preceitua o artigo 14, inciso X da Medida Provisória nº 1.858, de 29/06/1999, requer nesta oportunidade a nulidade do auto de infração, ao tempo em que reitera o pedido de devolução dos valores erroneamente recolhidos, no montante explicitado em processo pertinente impetrado junto à Secretaria da Receita Federal;
- Da interpretação do dispositivo acima em conformidade com o artigo 13 desta mesma Medida Provisória suspendeu o pagamento da Cofins, após fevereiro de 1999, por entender que as atividades desenvolvidas pela autuada, entidade de caráter social esportiva, cívica e cultural filantrópica estava abrangida pela isenção da contribuição, conforme referência ao próprio Estatuto Social do Centro Espanhol, datado de julho de 1975;
- Por esta razão requer o arquivamento deste auto até janeiro de 1999, e, após a data de 1º de fevereiro de 1999 que lhe seja deferida a pretensão de ressarcimento dos créditos tributários."

adiante: A DRJ em Salvador - BA proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/11/1995, 01/01/1998 a 31/01/1998, 01/03/1998 a 31/12/2000

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

Descabe a arguição de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo. As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.

RECEITAS DE ATIVIDADES NÃO PRÓPRIAS.

As receitas das associações recreativas e esportivas, como as contribuições, mensalidades, doações ou anuidades, destinadas ao custeio de suas atividades essenciais e fixadas por estatuto, são isentas da Cofins. As demais receitas destas associações, que vão compor o seu faturamento, submetem-se à incidência da contribuição.

• FALTA DE RECOLHIMENTO.



Processo nº : 10580.005544/2001-27
Recurso nº : 123.965

Apurada a falta de recolhimento da Cofins, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

BASE DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIAS.

A impugnação apresentada deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta. Comprovados os pontos de discordância, é de se retificar os valores lançados indevidamente.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente em Parte”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, repisando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

Dos autos, observamos ainda o que segue.

Após intimação da autuada, às fls. 77, em 24/04/2003, consta, às fls. 369/370, requerimento de solicitação de cópias de folhas deste processo, com a correspondente prova de recolhimento das custas administrativas correspondentes.

Consta como signatária da referida solicitação o sr. Humberto Campos Peso, que, por outro lado, nomeou como procuradores da empresa os advogados mencionados à fl. 367.

Em 06/05 do mesmo ano, foi apresentada petição da parte de um daqueles advogados, reiterando as cópias solicitadas, alegando a agressão a princípios constitucionais e ao Processo Administrativo Fiscal, no que se refere ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório; alternativamente, requer que, em não lhe sendo atendido o pleito, que lhe seja concedida dilação de prazo pela apresentação do recurso voluntário.

Consta às fls. 373/374 cópia da ata de Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Centro Espanhol – ora recorrente – na qual foi eleito o sr. Humberto Campos Peso, por unanimidade, para presidente da entidade, em 04 de julho do ano de 2002.

À fl. 318, consta despacho da Delegacia da Receita Federal em Salvador - BA, que confirma a não entrega das cópias e nega a dilação de prazo solicitada, sob o argumento de que, sendo que mencionada ata “ainda não foi devidamente registrada” e que “ não houve



Processo nº : 10580.005544/2001-27
Recurso nº : 123.965

qualquer cerceamento do direito de defesa, não ocorrendo nada que justifique a prorrogação de prazo pois a iniciativa do indispensável registro cabe ao interessado ". Cita também que a última ata registrada é aquela de fls. 324/328, onde constam como presidente e vice-presidente da entidade , respectivamente, os srs. Carlos Regueira Regueira e Valdemar Pizarro Jr.

À fl. 381, tempestivamente, nova petição, do punho do mesmo advogado, apresentada como peça recursal, reafirmando a sua capacidade postulatória, em virtude do que já expôs e conforme a ata apresentada, adentrando no questionamento da autuação constante dos autos.

É o relatório.



Processo nº : 10580.005544/2001-27
Recurso nº : 123.965

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

Inicialmente, cabe-nos verificar a questão que salta aos olhos da análise dos autos, qual seja, a negativa do fornecimento de cópias de parte do processo a pessoas que se dizem procuradores da empresa, as quais, inclusive, também subscrevem a peça recursal.

Tal análise se faz necessária, e entendo preliminar de julgamento, visto que, se este Colegiado entender que não resta comprovada a representação processual, não somente se concluirá pelo acerto da decisão presente no despacho de fl. 318, como também não se poderá considerar a peça recursal apresentada, por ilegitimidade passiva, visto que ambos os documentos – a reiteração de cópias e petição de recurso – possuem o mesmo signatário.

Entendo que os princípios norteadores do Processo Administrativo Fiscal sejam o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório e o Princípio da Verdade Material.

Ao tomar conhecimento da ata apresentada, acompanhada da procuração, ata esta devidamente autenticada, embora não registrada em Cartório, a autoridade preparadora tomou contato com a realidade fática de que uma nova eleição teria ocorrido e que um novo presidente teria sido eleito, com uma nova diretoria, e que esta nova presidência teria nomeado novos procuradores para a entidade, que, em função disso, reiteravam cópias de processo administrativo.

Havendo fortes documentos comprobatórios dos fatos ocorridos, cuja idoneidade em nenhum momento foi questionada por aquela autoridade, entendo que poderia a mesma ter tomado providências no sentido de propiciar aos peticionantes a oportunidade de efetuarem o competente registro de tal ata, que, segundo o seu entendimento, seria imprescindível para a concessão das benditas cópias.

Por outro lado, para quem conhece a rotina da Secretaria da Receita Federal, o recolhimento das custas correspondentes é feito mediante DARF emitido após contagem das folhas a serem copiadas, e, por este detalhe, este documento é normalmente emitido pela própria repartição, o que nos coloca, ainda, uma questão de organização administrativa que causa prejuízo ao contribuinte, qual seja, autorizar o recolhimento para fornecimento de cópias que não serão fornecidas. Novamente, uma questão lógica que retiraria do tûmulo o nosso venerado São Tomás de Aquino.

Não vejo nenhuma razão para dificultar o acesso a peças processuais, quando a repartição tem os poderes para se certificar de determinado fato é ou não correspondente à verdade, inclusive com intimação ao contribuinte para correção de eventuais falhas formais. Ainda mais quando a própria repartição não questiona a autenticidade dos documentos apresentados, mencionando o não registro dos mesmos.

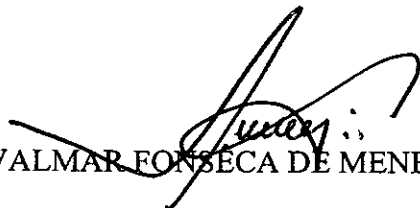


Processo nº : 10580.005544/2001-27
Recurso nº : 123.965

Desta forma, entendo que deva o presente julgamento ser convertido em diligência para que a autoridade preparadora tome as providências no sentido de que seja dada a oportunidade de apresentação do competente registro do documento no órgão competente, após o que deverão ser fornecidas as cópias requeridas e reaberto o prazo para interposição de novo recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2004


VALMAR FONSECA DE MENEZES